

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Caio Augusto Souza Lara

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

TERCEIRIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DA LEI 13.429/2017

TERMINATION: AN ANALYSIS OF LAW 13.429 / 2017

GABRIELA ZOCRATO ALVES DE SOUSA

Graduanda em Direito pela Dom Helder Câmara.

OBJETIVOS DO TRABALHO

O objetivo geral do presente trabalho é analisar a constitucionalidade e as possíveis consequências da lei de terceirização recentemente aprovada no Brasil. Como objetivos específicos do trabalho têm-se: a) analisar o caminho percorrido pela Lei da Terceirização no Senado; b) verificar os pontos do conteúdo da Lei que podem tratar de irregularidades em relação à CLT; c) entrevistar um representante do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores da Indústria Energética de Minas Gerais.

Entre os exemplos de prejuízo que um trabalhador terceirizado tem em relação a um empregado contratado estão os salários mais baixos, a maior rotatividade e a maior frequência de acidentes de trabalho. Dados mostram que os terceirizados trabalham 7,5% a mais e recebem 24,7% menos que empregados diretos, e que a rotatividade é de 44,9% nas terceirizadas e de 22% entre os diretamente contratados, o que gera problemas para os trabalhadores por prejudicar sua formação profissional, além de gerar mais gastos para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) por aumentar os custos com seguro desemprego (SECRETARIA NACIONAL DE RELAÇÕES DE TRABALHO, 2014).

A Lei 13.429/2017, recentemente aprovada no Brasil, legaliza a terceirização para todas as áreas de uma empresa, ou seja, para atividade-meio e atividade-fim. Para atividade-meio, a terceirização já era legalizada e muito já se discutia sobre a

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Caio Augusto Souza Lara

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

sua relação com a precariedade do trabalho. Agora ainda mais ampla, essa legalidade tende a piorar o quadro de desrespeito aos direitos do trabalhador, o que torna essencial que ela seja discutida.

METODOLOGIA UTILIZADA

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

Quanto à natureza dos dados, serão fontes primárias: dados extraídos de entrevistas, de documentos oficiais ou não oficiais, legislação e dados estatísticos. Serão dados secundários: livros, artigos, doutrina, teses e dissertações especializadas sobre o tema.

De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdos dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

REVISÃO DE LITERATURA

Gabriela Neves Delgado, Doutora em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas, e Helder Santos, Mestre em Direito Constitucional pela PUC Rio de Janeiro e Procurador do trabalho, produziram um debate sobre a constitucionalidade da terceirização para atividade-fim de empresas, principal ponto de discussão acerca da lei 13.429/2017. Uma de suas assertivas, presente no livro “Os Limites Constitucionais da Terceirização”, é o marco teórico no qual a presente pesquisa se baseia.

Segundo os autores:

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Caio Augusto Souza Lara

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

Parte-se da premissa de que a questão dos limites constitucionais da terceirização compreende, muito além da liberdade de iniciativa do empreendedor, também o dever estatal de proteção constitucional aos direitos fundamentais dos trabalhadores, como veículo de afirmação do Estado Democrático de Direito (DELGADO, 2014).

A partir desse pensamento, coloca-se a questão da terceirização além da relação empregador-empregado, para considerá-la uma preocupação do Estado, uma vez que é dever estatal a proteção dos direitos fundamentais de qualquer cidadão.

Dados que mostram os acidentes de trabalho de um terceirizado em relação a um trabalhador direto evidenciam a negligência com a qual os terceirizados são tratados. Segundo o presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Germano Siqueira, “Setenta a cada 100 acidentes de trabalho com morte ou mesmo com lesões grave estão entre os terceirizados” (MARTINES, 2017). Ainda de acordo com Siqueira, a razão para essa diferença exorbitante de números é conhecida:

A razão é uma só: não há treinamento e capacitação entre os terceirizados que trabalham em atividades de risco. Eu próprio julguei um processo em uma empresa de eletrificação – uma terceirização nesta área tão arriscada – em que um trabalhador foi fazer um trabalho em linha viva de sandália havaiana, sem luvas. Isso é um caso concreto. Sem luvas e com a vareta pela metade do que deveria ser. Ele, ao fazer isso, foi chamado para a linha viva. Não sei como não morreu, mas perdeu a genitália, perdeu o membro superior completamente, queimou metade do tórax, perdeu o membro inferior interno. Ele chegou à audiência, eu não sabia como estava vivo. Então essa é a realidade do mundo da terceirização (MARTINES, 2017).

No exemplo dado por Siqueira, pode-se perceber as péssimas condições de trabalho às quais os trabalhadores terceirizados são submetidos. Essa situação pode ser vista também no documentário “Dublê de Eletricista - Um documentário sobre a terceirização no setor elétrico brasileiro” (SINDIELETRO, 2015), que narra a história de um trabalhador que sofreu acidente de trabalho após dois plantões seguidos, em um dia que pediu ao seu superior para não trabalhar por estar cansado, mas não foi atendido. A história narrada no documentário tem ainda um agravante: o trabalhador

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Caio Augusto Souza Lara

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

conta que, ao recorrer à justiça para requerer sua indenização, a empresa alegou que ele estava com problemas pessoais e associou a esses problemas o acidente, o que evidencia o descaso das empresas para com o terceirizado.

Ainda sobre os riscos para a segurança do trabalhador, um estudo do DIEESE destaca que:

Ao terceirizar, as empresas contratantes transferem para empresas menores a responsabilidade pelos riscos de seu processo de trabalho, isto é, terceiriza-se ou mesmo quarteriza-se os riscos impostos por sua atividade de trabalho para empresas, que nem sempre têm condições tecnológicas e econômicas para gerenciá-los.

Além dos problemas descritos acima, há ainda a discussão acerca da legalidade do caminho percorrido pelo projeto.

Criado pelo então ministro do Trabalho, Paulo Paiva, em 1998, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, o projeto de lei 4302 foi votado em 2017. Ocorre que, em 2003, o presidente em exercício Luiz Inácio Lula da Silva solicitou à Câmara a retirada do projeto de tramitação, o que impediria a votação desse projeto a partir de então. Devido a esse fato, foi protocolado um mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal, que pede a anulação da votação. No texto do mandado é citado que: “Não se trata, portanto, de questão política, mas constitucional assegurar aos parlamentares que seja respeitada a ordem de votação das matérias” (LOPES, 2017).

Pelos motivos apresentados, resta claro que a aprovação do Projeto de Lei 4302/98 possui vícios em sua tramitação, além de expor um maior número de trabalhadores às condições potencialmente degradantes supramencionadas, o que justifica a urgência em tratar desse assunto.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Caio Augusto Souza Lara

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

O problema objeto da investigação científica proposta é: quais os limites constitucionais da terceirização e suas possíveis consequências nos âmbitos social e econômico do país?

A partir de reflexões preliminares sobre o questionamento, é possível observar a inconstitucionalidade da lei de terceirização recentemente aprovada no Brasil tanto em relação à tramitação quanto ao seu conteúdo. O fato de o ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva ter pleiteado frente à câmara a retirada do projeto de lei da terceirização em 2003, é uma possível evidência de que o caminho percorrido pela lei foi inconstitucional. De acordo com o deputado Carlos Zarattini, líder do PT, “A decisão de Maia consubstancia medida injurídica, assentada unicamente na caprichosa vontade da maioria parlamentar, a que está vinculado, em votar um projeto de profunda repercussão para a sociedade brasileira” (LOPES, 2017).

Em relação às possíveis consequências, partindo da análise de dados já existentes em relação a trabalhadores terceirizados para atividades-meio, o cenário não é positivo, tendo em vista dados que apontam que a terceirização prejudica o trabalhador e gera mais gastos para o FAT, como já citado anteriormente.

Assim, é possível perceber que há pontos na lei que ferem a dignidade do trabalhador, além da irregularidade em sua tramitação, e que, por isso, ela não deveria ter sido aprovada.

TÓPICOS CONCLUSIVOS

Diante do presente projeto, pode-se concluir que a terceirização é prejudicial em uma análise social, e que a lei que a legalizou recentemente para atividades-fim percorreu o caminho indevido na câmara, sendo, portanto, inconstitucional.

Os malefícios trazidos pela terceirização ao trabalhador ferem a dignidade humana, tendo em vista que os trabalhadores são expostos a mais situações de risco,

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Caio Augusto Souza Lara

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

recebem salários menores e têm, além de uma rotatividade superior, um índice de acidentes consideravelmente maior do que o de empregados diretos. É uma falácia dizer que a terceirização gera empregos e contribui para a economia, pois os serviços teriam que ser feitos de qualquer maneira. Além disso, os salários menores dos empregados terceirizados tiram uma parte do potencial de compra desses trabalhadores, que passam a movimentar menos a economia. Por fim, há a questão da rotatividade, que faz com que os gastos sejam ainda maiores com o seguro desemprego.

É necessário então que haja uma reflexão acerca da terceirização de um ponto de vista humano, que se pese as consequências em todos os âmbitos dando prioridade à dignidade humana, direito previsto a todos pela constituição, para que uma atitude seja tomada. Após essa reflexão, duas atitudes seriam plausíveis: o fim da terceirização irrestrita ou leis que impusessem melhores condições a essa classe.

REFERÊNCIAS

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. **Os Limites Constitucionais da Terceirização**. São Paulo: LTr, 2014.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LOPES, Nathan. PT usa ato de Lula em 2003 e entra com ação no STF para barrar terceirização. **UOL**, São Paulo, 27 mar. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/03/27/pt-usa-ato-de-lula-em-2003-para-barrar-no-stf-projeto-de-1998-sobre-terceirizacao.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

MARTINES, Fernando. “Terceirização traz mais acidentes e salários menores”, diz presidente da Anamatra. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 1 de abr. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-abr-01/terceirizacao-traz-acidentes-presidente-anamatra>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

SECRETARIA NACIONAL DE RELAÇÕES DE TRABALHO. **Terceirização e desenvolvimento**: uma conta que não fecha. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014. Disponível em: <

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Caio Augusto Souza Lara

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

<http://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

SINDIELETRO MG. **Dublê de Eletricista:** Um documentário sobre a Terceirização no setor elétrico brasileiro. Youtube, 2 de outubro de 2015. Disponível em:<https://www.youtube.com/watch?v=PuCoggk8_l8>. Acesso em: 30 abr. 2017.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.** Madrid: Civitas, 1985.